



<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2020: SIC - XXXII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2020
<b>Local</b>	Virtual
<b>Título</b>	Colusão de Preços entre Algoritmos dentro do Sistema Brasileira de Defesa da Concorrência
<b>Autor</b>	RENAN DE JESUS FERREIRA
<b>Orientador</b>	KELLY LISSANDRA BRUCH

Título: Colusão de preços entre algoritmos dentro do Sistema Brasileira de Defesa da Concorrência

Autor: Renan de Jesus Ferreira

Orientadora: Kelly Lissandra Bruch

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

O presente trabalho busca analisar se o emprego de algoritmos na definição de preços de bens ou de serviços, especificamente tratando de situações desprovidas de intervenção humana, pode configurar conduta anticoncorrencial. Nesse contexto, o emprego de programas de computador pode provocar situações nas quais ocorre acordo horizontal e implícito, pois a definição do preço ideal do objeto acontece com a colusão tácita dos algoritmos. Isto é, ambos são capazes de identificar o intervalo de preço ideal e de manipulá-lo de modo a, possivelmente, prejudicar a livre concorrência, sem intervenção humana. Assim, a pesquisa explora o seguinte problema: de que maneira a colusão tácita entre algoritmos na definição de preços de bens ou de serviços pode infringir a legislação vigente de proteção à concorrência? Diante disso, os objetivos específicos do trabalho são (i) analisar como funcionam os algoritmos nesse cenário, para compreender como ocorre a definição do preço ideal para venda, (ii) investigar como a prática descrita é recepcionada pela legislação vigente de proteção à concorrência e pela atuação passada do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), e (iii) verificar, caso seja identificada infração, como se identificaria o responsável pela conduta anticompetitiva. Deste modo, o presente estudo está sendo elaborado por meio de método exploratório dedutivo, com a revisão legislativa e doutrinária, além do exame das decisões administrativas do CADE, buscando compreender se a prática descrita configura infração à ordem econômica e, derivado desse resultado, qual seria o agente responsável. Os resultados preliminares indicam que, provida a identificação da prática, caberia a intervenção do CADE, com o fito de prevenir e/ou coibir condições facilitadoras de colusão. Além disso, identifica-se que a infração implicaria a responsabilidade solidária da empresa e de seus dirigentes ou administradores, pois a legislação antitruste vigente traz dispositivo que prevê a responsabilidade por modelo de *compliance by design*.